

TRABALHO INFANTIL E AS CONVENÇÕES DA OIT

AÇÕES FISCALIZATÓRIAS E A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GABRIELA MARCASSA THOMAZ DE AQUINO

Doutoranda e Mestra em Direito do Trabalho e da Seguridade Social
pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)

Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e
Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP)

Pesquisadora junto ao Núcleo de Estudos “O Trabalho além do Direito do
Trabalho”, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e ao
Núcleo de Pesquisa e Observatório Jurídico: (Re)pensando o Direito do
Trabalho Contemporâneo, vinculado à Faculdade de Ciências Humanas e
Sociais da Universidade Estadual Paulista

TRABALHO INFANTIL E AS CONVENÇÕES DA OIT

AÇÕES FISCALIZATÓRIAS E A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO



Belo Horizonte
2020

CONSELHO EDITORIAL

Álvaro Ricardo de Souza Cruz	Jorge Bacelar Gouveia – Portugal
André Cordeiro Leal	Jorge M. Lasmar
André Lipp Pinto Basto Lupi	Jose Antonio Moreno Molina – Espanha
Antônio Márcio da Cunha Guimarães	José Luiz Quadros de Magalhães
Bernardo G. B. Nogueira	Kiwonghi Bizawu
Carlos Augusto Canedo G. da Silva	Leandro Eustáquio de Matos Monteiro
Carlos Bruno Ferreira da Silva	Luciano Stoller de Faria
Carlos Henrique Soares	Luiz Henrique Sormani Barbugiani
Claudia Rosane Roesler	Luiz Manoel Gomes Júnior
Clêmerson Merlin Clève	Luiz Moreira
David França Ribeiro de Carvalho	Márcio Luís de Oliveira
Dhenis Cruz Madeira	Maria de Fátima Freire Sá
Dirceô Torrecillas Ramos	Mário Lúcio Quintão Soares
Edson Ricardo Saleme	Martonio Mont’Alverne Barreto Lima
Eliane M. Octaviano Martins	Nelson Rosenvald
Emerson Garcia	Renato Caram
Felipe Chiarello de Souza Pinto	Roberto Correia da Silva Gomes Caldas
Florisbal de Souza Del’Olmo	Rodolfo Viana Pereira
Frederico Barbosa Gomes	Rodrigo Almeida Magalhães
Gilberto Bercovici	Rogério Filippetto de Oliveira
Gregório Assagra de Almeida	Rubens Beçak
Gustavo Corgosinho	Sergio André Rocha
Gustavo Silveira Siqueira	Vladmir Oliveira da Silveira
Jamile Bergamaschine Mata Diz	Wagner Menezes
Janaína Rigo Santin	William Eduardo Freire
Jean Carlos Fernandes	

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos reprográficos, sem autorização expressa da editora.

Impresso no Brasil | Printed in Brazil

Arraes Editores Ltda., 2020.

Coordenação Editorial: Fabiana Carvalho

Produção Editorial e Capa: Danilo Jorge da Silva

Imagem de Capa: Garageband (Pixabay.com)

Revisão: Responsabilidade do Autor

341.11311 Aquino, Gabriela Marcassa Thomaz de.
A657c Trabalho infantil e as Convenções da OIT: ações fiscalizatórias e a atuação da Justiça do
2020 Trabalho / Gabriela Marcassa Thomaz de Aquino. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020.
362 p.

ISBN: 978-65-86138-14-6

ISBN: 978-65-86138-10-8 (E-book)

1. Direito. 2. Direito do trabalho. 3. Justiça do trabalho – São Paulo. 4. OIT – Convenções.
5. Trabalho infantil. 6. Juizado Especial da Infância e da Adolescência – SP. I. Organização
Internacional do Trabalho – OIT. II. Título.

CDDir – 341.11311

CDD(23.ed.)–331.31098161

Elaborada por: Fátima Falci
CRB/6-700

MATRIZ

Av. Nossa Senhora do Carmo, 1650/loja 29 - Bairro Sion
Belo Horizonte/MG - CEP 30330-000
Tel: (31) 3031-2330

FILIAL

Rua Senador Feijó, 154/cj 64 – Bairro Sé
São Paulo/SP - CEP 01006-000
Tel: (11) 3105-6370

www.arraeseditores.com.br
arraes@arraeseditores.com.br

Belo Horizonte
2020

AGRADECIMENTOS

“Não há no mundo exagero mais belo que a gratidão” (Jean de La Bruyère).

Primeiramente, aos meus pais, Roberta e João Carlos, por me apoiarem em todas as minhas decisões e me proporcionarem conforto nos momentos difíceis, sobretudo naqueles em que eu mesma desconfiava das minhas capacidades. Vocês foram, são e sempre serão a principal razão que me motiva a continuar caminhando em busca dos meus objetivos.

A toda a minha família, avós, tias, tios e primos, por toda a torcida durante esta jornada. Obrigada por entenderem a minha ausência em alguns encontros familiares e por serem sempre um conforto no retorno para casa.

Ao meu orientador, professor Guilherme Guimarães Feliciano, por todo o apoio durante o desenvolvimento da pesquisa. Obrigada por todas as considerações e apontamentos que certamente foram essenciais para a minha formação acadêmica e profissional.

À professora Eliana dos Santos Alves Nogueira, minha primeira orientadora, durante a graduação na UNESP, em Franca, por ter despertado em mim o amor pelo Direito do Trabalho e por ser a minha referência. Obrigada pelos conselhos, pela torcida e pela confiança depositada em mim. O caminho na vida acadêmica fica mais ameno sabendo que sempre posso recorrer a você.

À Gisele, que me acompanha desde os tempos de UNESP e, com toda a certeza, é a irmã que pude escolher. Obrigada por abrir as portas de sua casa para mim, dividindo a sua família comigo. Obrigada por toda ajuda com a mudança e adaptação em São Paulo, pelo apoio, pelas broncas e por todo o companheirismo durante esses quase oito anos de amizade.

Aos novos amigos que a Sanfran me proporcionou. A todos os colegas de mestrado e doutorado, por dividirem as aflições e as conquistas: Larissa, Mariana, Ana Paula, Cyntia, Camila, Flávio, Adib, Claudirene, Olga e Camila.

Aos meus queridos Marco, Agnes e Olívia, obrigada pela parceria de vida encontrada ao longo desses três anos, vocês fizeram o caminho mais leve. Olívia, obrigada pela parceria nos artigos, apresentações de trabalhos, organização de eventos, monitorias e pela sintonia desde o meu primeiro dia na São Francisco.

Aos colegas do Núcleo de Pesquisa e Extensão “O trabalho além do Direito do Trabalho”, por terem contribuído em minha formação por meio de nossos diálogos e reflexões acerca do papel do Direito do Trabalho na sociedade.

Aos juízes coordenadores dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs) – doutor Adhemar Prisco da Cunha Neto, doutora Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, doutora Camila Ceroni Scarabelli, doutora Eliana dos Santos Alves Nogueira, doutor Hélio Grasselli, doutor José Roberto Dantas Oliva, doutor Marcel de Avila Soares Marques, doutor Marcelo Garcia Nunes, doutor Tarcio José Vidotti, doutor Valdir Rinaldi – e aos servidores pelo auxílio prestado durante a realização da pesquisa.

Ao Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na pessoa do desembargador doutor João Batista Martins César, por autorizar a pesquisa e compartilhar os dados que viabilizaram a sua realização.

À Coordenadoria de Gestão Documental do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por desarmar e me disponibilizar todos os processos relativos ao Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ), essenciais para a conclusão da pesquisa.

À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo financiamento do projeto de pesquisa, relativo ao Processo nº 2017/13890-5, denominado “O sistema de justiça trabalhista como ferramenta para o combate ao trabalho infantil: as ações dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência no Estado de São Paulo”.

Ao Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social (DTBS) pelo apoio durante o mestrado, sobretudo à Cris e Mariene que estiveram sempre à disposição para solucionar todas as minhas dúvidas.

À velha e sempre nova academia, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, por ter me acolhido e me proporcionado ampliar os meus conhecimentos e a minha visão de mundo. Em tempos em que a Universidade Pública sofre, respirar os ares da Sanfran renova as minhas esperanças em tempos menos sombrios.

SUMÁRIO

PREFÁCIO	IX
APRESENTAÇÃO	XV
INTRODUÇÃO	1
NOTA METODOLÓGICA.....	9
CAPÍTULO 1	
OS SISTEMAS DE GARANTIAS DE PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONVENÇÕES 138 E 182 DA OIT	17
1.1. O viés positivo e negativo do trabalho.....	17
1.2. Breve contexto histórico.....	18
1.3. Fatores condicionantes do trabalho infantil.....	28
1.4. Sistema nacional de proteção à criança e ao adolescente.....	40
1.5. Sistema internacional de proteção à criança e ao adolescente	48
1.6. Compatibilização da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho com o Direito Brasileiro.....	54
1.7. O Judiciário e as autorizações para o trabalho: a ADI 5326/DF.....	63
1.8. A Justiça do Trabalho e o combate ao trabalho precoce.....	80
CAPÍTULO 2	
A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	85
2.1. Função fiscalizatória do Ministério do Trabalho.....	85
2.2. O papel do Ministério do Trabalho na efetivação do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador.....	89

2.3. As ações de fiscalização do Ministério do Trabalho no Estado de São Paulo	92
--	----

CAPÍTULO 3

A JUSTIÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL.....	121
3.1. Os Juizados Especiais da Infância e Adolescência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região	121
3.1.1. Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca	126
3.1.2. Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente	151
3.1.3. Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas	165
3.1.4. Juizado Especial da Infância e Adolescência de Ribeirão Preto ...	180
3.1.5. Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José dos Campos	196
3.1.6. Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto	210
3.1.7. Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis ...	223
3.1.8. Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba	235
3.1.9. Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru	248
3.1.10. Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba	264
3.1.11. Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região	278
3.2. Juízo Auxiliar da Infância e Juventude do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região	283

CAPÍTULO 4

A CONDIÇÃO BRASILEIRA À LUZ DAS CONVENÇÕES 138 E 182 DA OIT: A VISÃO DOS PERITOS.....	295
4.1. O trabalho infantil no Estado de São Paulo: consolidação dos dados fiscalizatórios do Ministério do Trabalho e das ações dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência e do Juízo Auxiliar da Infância e Juventude.....	295
4.2. A visão dos peritos acerca do trabalho infantil no Brasil.....	316
CONCLUSÃO	325
REFERÊNCIAS	335

PREFÁCIO

Talvez o leitor não saiba, mas o advento da ADI n. 5236/DF – ajuizada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) para questionar a constitucionalidade de normas de organização judiciária que cometeram à Justiça do Trabalho a competência para a autorização judicial de trabalho infantil artístico – foi apenas o ato derradeiro, qual “*tragico gran finale*”¹, de uma longa batalha que se travou nos bastidores do Poder Judiciário. Não nos custa rememorá-la.

O problema dos “excessos de liberalidade judiciária” com o trabalho infanto-juvenil não é uma novidade. A *Agência Brasil* informava, em 2011, que juízes e promotores de Justiça de todo país haviam concedido, entre 2005 e 2010, 33.173 mil autorizações de trabalho para crianças e adolescentes menores de 16 anos, o que equivalia a mais de quinze autorizações judiciais diárias para que crianças e adolescentes trabalhassem nos mais diversos setores, “de lixões a atividades artísticas”², passando por fábricas de fertilizantes e canteiros de construção civil, ao aparente desabrigo do art. 7º, XXXIII, da Constituição da República.

Esse quadro de anomia preocupava especialmente a Justiça do Trabalho, inclusive pelo sentido de alijamento que, na percepção de grande parcela dos seus juízes – inclusive deste prefaciador –, atritava com a regra de competência material do art. 114, I, da Constituição. Não por outra razão, em

¹ V., por todos, FELICIANO, Guilherme G. *A ADIn n. 5326/DF e a competência da Justiça do Trabalho para pedidos de autorização relativos à participação de crianças e adolescentes em representações artísticas: um passo para trás*. In: *Revista LTr*. São Paulo: LTr, jan. 2016, v. 80, n. 1, pp.49-55.

² Cfr. RODRIGUES, Alex. *Justiça autoriza mais de 33 mil crianças a trabalhar em lixões, fábricas de fertilizantes e obras*. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-10-21/justica-autoriza-mais-de-33-mil-criancas-trabalhar-em-lixoes-fabricas-de-fertilizantes-e-obras>>. 21.10.2011. Acesso em 31.3.2020.

sessão plenária do XIII CONAMAT (Congresso Nacional de Magistrados do Trabalho), no ano de 2006, aprovou-se – com a participação de 913 juízes trabalhistas brasileiros – tese segundo a qual “[a] competência para a apreciação do pedido de autorização para o trabalho artístico e do adolescente nas ruas e praças não é mais do Juiz da Infância e da Juventude e sim do Juiz do Trabalho, observada, em regra, a vedação de qualquer trabalho por adolescentes com menos de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos catorze anos.”

A partir de então, o debate competencial difundiu-se e ganhou imensa visibilidade, tanto nos meios de comunicação social como nos canais institucionais. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo Ato n. 99/2012, criou a Comissão Nacional sobre Trabalho Infantil; e, a partir das propostas apresentadas pela referida comissão, o Tribunal Superior do Trabalho e o próprio CSJT instituíram, pelo Ato Conjunto nº 21/TST.CSJT.GP, de 19 de julho de 2012, a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente, que segue em atividade até os dias de hoje (agora como Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, atualmente sob a presidência da Ministra Kátia Magalhães Arruda).

Ainda em 2012, no dia 22 de agosto, em Brasília, realizou-se o Seminário Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil, com a participação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, juízes e promotores da infância e juventude, juízes e procuradores do Trabalho, defensores públicos e agentes públicos dos mais diversos ministérios, além de integrantes da própria Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil do CSJT-TST. No âmbito do “grupo 1” (que justamente cuidava do tema da autorização judicial para trabalho infantil), extraíram-se duas conclusões:

- I. Não cabe autorização judicial para o trabalho antes da idade mínima prevista no art. 7º, do inc. XXXIII, da Constituição Federal, salvo na hipótese do art. 8º, in. I, da Convenção 138 da OIT.
- II. A competência para a autorização judicial é da Justiça do Trabalho, e quando indeferida a petição inicial ou indeferido de plano o pedido, o Juiz do Trabalho observará o disposto no artigo 221 do ECA.

Pouco depois, de 9 a 11 de outubro do mesmo ano, o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho realizaram o Seminário “Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”, que contou com cerca de 1.600 inscritos e em torno de mil participantes efetivos. No encerramento do evento, o Presidente do TST procedeu à leitura da *Carta de Brasília*, que sintetizava o ideário e as conclusões dos tantos

painéis; ali se proclamava, entre outros onze enunciados, a necessidade de se “afirmar a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir sobre autorização para trabalho de criança e do adolescente, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 45/2004, seja ante a natureza da pretensão (labor subordinado em favor de outrem, passível, em tese, de configurar relação de trabalho), seja ante a notória e desejável especialização da matéria”.

O clamor chegou aos Estados da Federação, como se pode imaginar. E, a partir das convicções à altura firmadas, como também em face de complexos entendimentos que envolveram toda a cúpula do Poder Judiciário e do Ministério Público no Estado de São Paulo e do Mato Grosso, publicaram-se a Recomendação Conjunta nº 01/2014-SP (TJ-SP, TRT-2, TRT-15, MP-SP, PRT-2 e PRT-15), a Recomendação Conjunta nº 01/2014-MT (TJ-MT, MP-MT, TRT-23 e PRT-23), o Ato GP nº 19/2013 (TRT-2) e o Provimento GP/CR nº 07/2014 (TRT-15). Eis, afinal, os *objetos* da ADI n. 5236/DF; mas, antes deles – e mais relevante que eles –, o histórico de dramas familiares e de entendimentos institucionais que os justificaram.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com efeito, o citado Provimento GP/CR nº 07/2014 e a Resolução Administrativa nº 14/2014 criaram os *Juizados Especiais de Infância e Adolescência* (JEIA), atualmente distribuídos entre todas as sedes de circunscrição da Décima Quinta Região do Trabalho (Araçatuba, Bauru, Campinas, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Sorocaba) e também nos municípios de Fernandópolis e Franca (ante os elevados índices de trabalho infantil que aí se identificaram). Os JEIAs têm prestado relevantes serviços às respectivas comunidades, a ponto de se cogitar – com o nosso entusiasmado coro – da ampliação do número de juizados, reforçando a cobertura judiciária nas regiões com maiores estatísticas de exploração do trabalho infantil (assim, *e.g.*, nas circunscrições de Campinas, São José dos Campos, Ribeirão Preto e Bauru³). E, nada obstante, nenhuma pesquisa acadêmica havia se debruçado sobre a produção judicial dos juizados durante esse lustro de intensa e laboriosa atuação.

Até agora.

³ Cfr., por todos, <<http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2013/06/regiao-de-campinas-lidera-casos-de-trabalho-infantil-no-interior-de-sp.html>>. 12.6.2013. Acesso em 31.3.2020. É também a opinião da Autora, já em suas conclusões (*infra*): “Essa ampliação deve considerar não só o aspecto territorial, no sentido de alcançar mais municípios – municípios como: Guaratinguetá, Pindamonhangaba, Itanhaém e Botucatu – e outros Tribunais Regionais do Trabalho, como também o aspecto organizacional da Justiça do Trabalho, de modo que as demandas envolvendo crianças e adolescentes trabalhadores também encontrem prioridade de tramitação e tratamento específico no segundo grau de jurisdição”.

Os proveitosos resultados dos JEIAs são, para nós, a ponte e o ensejo que conduzem a esta *obra única* que o leitor agora tem em mãos: “*Trabalho infantil e as Convenções da OIT: ações fiscalizatórias e a atuação da Justiça do Trabalho*”. Com este primoroso estudo, a advogada GABRIELA MARCASSA THOMAZ DE AQUINO obteve, em 2019, o grau de Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, com o beneplácito de banca presidida por mim e composta por Oris de Oliveira (USP), Ronaldo Lima dos Santos (USP) e Eliana dos Santos Alves Nogueira (UNESP).

A dissertação cuida de mapear e compreender a atuação do extinto Ministério do Trabalho e também da Justiça do Trabalho na implementação de políticas públicas de erradicação do trabalho infantil; e, no caso do Judiciário trabalhista, com especial ênfase na atuação dos Juizados Especiais da Infância e da Adolescência. No curso de suas pesquisas, para a prospecção de dados, Gabriela Aquino visitou todos os JEIAs da Décima Quinta Região, identificando a dinâmica de atuação desses juizados, coletando informações quali-quantitativas sobre as ações trabalhistas e os pedidos de autorização judicial ajuizados e – especialmente relevante – identificar o perfil socioeconômico das crianças e adolescentes cobertas por essa capa de judicialização.

Nesse enalço, a Autora identifica uma provável subnotificação de casos (o que resulta “*per se*” evidente, ademais, quando se examina o número de autorizações requeridas, p ex., na circunscrição de São José dos Campos – pífios 17 casos entre 2014 e 2017 -, quando se sabe que as estatísticas de trabalho infantojuvenil são bem maiores na região⁴), sugerindo que os Juizados Especiais da Infância e Adolescência e o Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região empreendam ações de conscientização voltadas aos juízes e servidores do tribunal (assim como – acrescentaria – junto às próprias comunidades locais). E, adiante, conclui,

⁴ Em abril de 2019, p. ex., a imprensa local noticiava trinta denúncias de trabalho infantil, apenas na cidade de São José dos Campos (apresentadas à Secretaria de Apoio Social ao Cidadão), e mais trezentos casos de adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas (i.e., ativados em uma das *piores formas de trabalho infantil*: v. Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, art. 3º, “c”, promulgada pelo Decreto n. 3.597/2000), conforme informação do Ministério Público do Estado de São Paulo. O Conselho Tutelar de São José dos Campos havia acumulado, entre 2018 e meados de 2019, oitenta e um casos de exploração de trabalho infantil (v. <https://www.ovale.com.br/_conteudo/nossa_regiao/2019/04/76092-do-traffic-a-miseria--exploracao-do-trabalho-infantil-em-sao-jose.html>. 13.4.2019. Acesso em 30.3.2020). Situações dessa natureza simplesmente não chegam à Justiça do Trabalho, notadamente em razão de sua clandestinidade, do caráter estigmatizante das atividades geralmente envolvidas e – a meu viso – da compreensão difusa de que, em várias dessas situações, a matéria é eminentemente “criminal” (e, logo, infensa às competências da Justiça do Trabalho e às “habilidades” do juiz trabalhista).

em sintonia com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas⁵, que *“a ampliação da atuação da Justiça do Trabalho, com foco em ações preventivas e reparatórias envolvendo o trabalho infantil, parece ser o caminho mais efetivo para alcançar as metas assumidas pelo Brasil nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), diante de um panorama em constante desarticulação das políticas públicas voltadas ao combate do trabalho precoce”*.

Para mais, outras variegadas perguntas encontrarão respostas – ou ao menos encaminhamentos – nas próximas páginas. Quais são os principais fatores condicionantes do trabalho infantil no panorama brasileiro? O sistema nacional de proteção à criança e ao adolescente é eficaz? O que o julgamento da ADI 5326/DF – que, percebeu decerto o leitor, é apenas *“the tip of the iceberg”* – sinaliza para o futuro das políticas públicas de erradicação do trabalho infantil? Qual foi o papel do Ministério do Trabalho na efetivação do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador? E, a partir dessa última constatação, o que esperar de uma auditoria fiscal do trabalho atrelada ao Ministério da Economia, sob a égide da Medida Provisória nº 870/2019 (de constitucionalidade já impugnada – em diversas ações, referidas na seção 2.1 – perante o STF)? Quais os resultados efetivos da atuação, até o presente momento, de cada um dos Juizados Especiais da Infância e da Adolescência do TRT-15, na sua breve vida institucional? E o que dizer, do ponto de vista técnico-jurídico e sociopolítico, da extinção do Juízo Auxiliar da Infância e Juventude do TRT-2 pelo Provimento GP nº 03/2018, após a decisão liminar exarada na ADI 5326? Como os peritos da Organização Internacional do Trabalho têm avaliado a posição brasileira diante das obrigações internacionais assumidas sob a ratificação das Convenções OIT ns. 138 e 182, e como as ações implementadas pela fiscalização do trabalho e pela Justiça do Trabalho têm convergido para a consecução dos respectivos objetivos? O que se pode extrair, enfim, do cruzamento dos dados colhidos das bases de dados do extinto Ministério do Trabalho e dos diversos órgãos do Poder Judiciário que examinam a matéria, em termos de tenacidade e efetividade das políticas de erradicação do trabalho infantil?

Eis o que nos espera. Há coisas grandes sendo feitas, entre nós, para combater as chagas abertas do trabalho infantil. E, na melhor tradição hegeliana, entreveem-se também retrocessos, agudos e sazonais. Os retrocessos não nos devem intimidar. E os grandes sucessos tampouco devem suscitar dúvida ou desconfiança, apenas porque supostamente alcançados em espaços *“estranhos”* à tradição (revivendo o preconceito das falsas ectopias). Afinal, disse alguém

⁵ Cfr. <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>>. 13.10.2015. Acesso em 31.3.2020.

d'além mar que “tudo o que é grandioso inspira um horror sagrado”⁶. É mesmo mais fácil admirar a mediocridade.

São Paulo, 31 de março de 2020.

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

Professor Associado II do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA (gestão 2017-2019). Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP (15ª Região)

⁶ HUGO, Victor. *Quatrevingt-treize* [1874]. In: Œuvres complètes de Victor Hugo. SIMON, Gustave. Ollendorff: Imprimerie Nationale, 1924, v. 9, p.129 (*La Convention*, I). *In verbis*: “Tout ce qui est grand a une horreur sacrée. Admirer les médiocres et les collines, c'est aisé; mais ce qui est trop haut, un génie aussi bien qu'une montagne, une assemblée aussi bien qu'un chef-d'œuvre, vus de trop près, épouvantent. Toute cime semble une exagération. Gravier fatigue”.

APRESENTAÇÃO

A inquietação causada na ostra, a partir do irritante grão de areia que, involuntariamente, adentra sua capa protetora é que possibilita o nascimento da pérola. Rubem Alves já o dizia quando afirmava que “Ostra feliz não faz pérola”.

A inquietação da autora nasceu quando a mesma ainda cursava os bancos da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (FCHS/UNESP) de Franca/SP, época em que decidiu estudar o trabalho infantil e a atuação da Justiça do Trabalho na cidade de Franca em seu trabalho de conclusão de curso, cabendo a mim acompanhar seus primeiros passos acadêmicos.

No entanto, como acontece quando a paixão fala mais alto que a razão, a autora prosseguiu seus estudos, agora no mestrado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), mantendo o trabalho infantil como foco, mas ampliando a pesquisa para o Estado de São Paulo com viés empírico que envolveu ações fiscalizatórias e atuação da Justiça do Trabalho, notadamente através dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência criados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Os estudos de mestrado, orientados pelo colega Guilherme Guimarães Feliciano, conduziram à publicação desse excelente livro, no qual a inquietação da autora deu origem a uma profunda análise da dicotomia entre um sistema normativo internacional, aliado ao sistema normativo nacional, que garante o princípio da prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes, e uma realidade pouco consoladora que permite a exploração de crianças e adolescentes em atividades laborais.

A obra nos possibilita ampliar o olhar sobre a perversa realidade na qual estão inseridas as crianças e adolescentes que sofrem da chaga social que é o trabalho precoce.

Mas não é só. O livro vai muito além do diagnóstico do trabalho infantil e avança para analisar em que medida o Judiciário Trabalhista, através da especialização de seus órgãos em juizados que detém competência específica para proteção de crianças e adolescentes no mundo do trabalho, podem atuar de modo jurisdicional ou inseridos dentro do Sistema de Garantia de Direitos para alterar essa triste realidade social.

Convido-os à leitura atenta a presente obra, esperando que se contagiem da inquietação da autora e, ao final, tal como a mesma, possam produzir pérolas de conhecimento que se convertam em ações genuínas e efetivas para garantir a toda e qualquer criança o direito a um mundo sem trabalho infantil.

ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA

Professora no Departamento de Direito Privado, Processo Civil e do Trabalho. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Universidade Estadual Paulista (UNESP)